

## **PROJETO DE LEI N.º 7.120, DE 2010**

(Do Sr. Colbert Martins)

Estabelece regras para empresas fornecedoras de banda larga e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

**APENSE-SE AO PL-5991/2009** 

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

Art. 1º — Esta lei estabelece regras para a prestação de serviço de banda

larga, garantia de velocidade e estabilidade de conexão e dá outras providências.

Art. 2º — As empresas prestadoras de serviço de internet banda larga são

obrigadas a oferecer o serviço na velocidade contratada.

§ 1º — O extrato de cobrança do serviço de banda larga enviado

mensalmente ao consumidor deverá conter :

I — informações sobre a velocidade contratada pelo consumidor, termos de

garantia de velocidade e de estabilidade na conexão;

II — gráfico com a variação da velocidade de acordo com os dias do mês

cobrado;

III — informações sobre os dias em que houve queda do serviço, os quais não

deverão ser cobrados;

IV — informações da velocidade contratada pelo cliente e da média mensal

realmente oferecida.

§ 2º — Os períodos em que houver oscilação do sinal de banda larga serão

cobrados proporcionalmente.

Art. 3º — Em razão da lentidão do serviço contratado por três meses

seguidos ou alternados, poderá o consumidor cancelar o contrato com a operadora

de banda larga sem qualquer imposição de multa.

§ 1º — O contrato mencionado no caput deste artigo poderá ser cancelado

ainda que esteja em período de fidelidade.

§ 2º — A empresa prestadora do serviço de banda larga poderá oferecer

compensações pela oscilação da velocidade contratada, como uma velocidade

maior por determinado período.

§ 3º — Caberá ao consumidor decidir sobre aceitar ou não as compensações

oferecidas.

3

Art. 4º — Não terão valor legal as cláusulas contratuais que isentarem as

empresas de oferecerem a velocidade de acesso à banda larga vendida.

Art. 5º — As empresas que fizerem propaganda de velocidade acima do que

podem realmente oferecer estarão sujeitas a multa diária no valor de R\$ 50.000,00

(cinquenta mil reais).

§ 1º — As empresas que vendem serviço de banda larga deverão indicar nas

ofertas publicitárias unicamente a velocidade real de acesso e tráfego na internet

que sejam capazes de oferecer.

§ 2º — No caso de impossibilidade do contido no § anterior, as empresas

deverão indicar que a velocidade anunciada de acesso e tráfego na internet é a

máxima virtual, podendo sofrer variações decorrentes de fatores externos, sem

prejuízo do disposto no art. 2º desta lei.

§ 3º — As empresas que descumprirem o disposto nos parágrafos anteriores

estarão sujeitas à suspensão da publicidade e da comercialização do serviço, além

de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 6º — Nas peças publicitárias e na ocasião da assinatura do contrato de

fornecimento de banda larga, as empresas deverão indicar o conjunto de

equipamento adequado e as condições para receber e manter a velocidade de

conexão contratada.

Art. 7º — Caberá ao Instituto de Defesa do Consumidor, ao Ministério Público

e à Anatel a fiscalização do cumprimento das normas expostas nesta lei.

**Art. 8º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de banda larga no Brasil está ainda muito pouco regulamentado.

O direito do consumidor não é respeitado na maioria das vezes. Praticamente

nenhuma empresa que vende o acesso à banda larga oferece o serviço na

velocidade contratada, mas muito abaixo. Além disso, as empresas também fazem

4

propaganda enganosa, oferecendo velocidade de conexão à internet além de sua

capacidade.

Esse é um mercado que está crescendo no Brasil e precisa urgentemente de

uma regulamentação que defenda o direito do consumidor, ao mesmo tempo em

que salvaguarde também o lado empresarial.

Recentemente, a Justiça Federal tomou medidas contra as arbitrariedades

cometidas pelas empresas de banda larga, especificamente a Telefônica, Net, Brasil

Telecom e Oi.

Um teste realizado pelo Idec em parceria com o Comitê Gestor da Internet

(CGI) em 2008 constatou que as empresas não entregam a velocidade prometida.

No caso da Net, por exemplo, em vários horários a capacidade de transmissão de

dados não passou de 40% do que foi contratado. Os problemas ocorrem em todos

os aspectos do serviço prestado, começando pelo atendimento na hora da

contratação e passando pela instalação, pela falta de garantia de velocidade ou de

estabilidade da conexão, e pela dificuldade na obtenção de informação por todas as

operadoras.

Além do teste, uma enquete realizada no site do IDEC em dezembro do ano

passado revelou que 85% dos usuários acham que a velocidade da sua internet não

corresponde ao que foi contratado.

Para piorar, todas as operadoras expressam em seus contratos que "fatores

externos" podem influenciar na velocidade de conexão, numa clara tentativa de se

eximir da responsabilidade pela qualidade do serviço.

No entanto, a prática é absolutamente ilegal, segundo o artigo 51 do Código

de Defesa do Consumidor - CDC, que declara nulas as cláusulas contratuais que

impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor pela

qualidade do serviço.

Esta lei vem suprir uma lacuna que não pode mais continuar. São muitos os

pontos contemplados, um dos quais é a exigência de alterações nas cláusulas

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4213 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO contratuais das operadoras, que as eximem da responsabilidade em cumprir a oferta da velocidade de acesso à banda larga. Isso é um absurdo que vigora ainda hoje. Pelo texto da presente proposição, as operadoras devem deixar claro ao consumidor a efetiva velocidade da banda larga entregue, mencionada mensalmente nas faturas, ou sempre que o consumidor solicitar.

Pela necessidade real desta lei para proteger os consumidores (pessoas de todas as classes sociais que precisam da internet para trabalhar, idosos para se manter em contato, jovens, crianças, professores) é que tenho a certeza de poder contar com a colaboração dos nobres pares na análise célere, aperfeiçoamento e aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em 13 de abril de 2010.

## Deputado COLBERT MARTINS PMDB/BA

## **FIM DO DOCUMENTO**